



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 10.456, DE 2018**

Incentiva a aquaponia, com vistas ao uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e na agricultura para a produção e a comercialização de produtos aquícolas e agrícolas.

**Autor:** SENADO FEDERAL - BENEDITO DE LIRA

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Benedito de Lira, incentiva a aquaponia, com vistas ao uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e na agricultura para a produção e a comercialização de produtos aquícolas e agrícolas.

A proposição define duas expressões: aquaponia e recursos hídricos utilizados na aquaponia.

Aquaponia é definida como a produção de organismos aquáticos associada ao cultivo de plantas sem solo, em sistema fechado de circulação de água, de forma que os vegetais cultivados realizem filtragem biológica da água e que os resíduos de ração e dejetos do metabolismo dos organismos aquáticos sejam utilizados como nutrientes para as plantas.

Recursos hídricos utilizados na aquaponia são os extraídos de lagoas, açudes, barragens, poços artesianos, rios, canais e águas subterrâneas, destinados à aquaponia.

Na forma do art. 3º do Projeto, os produtores rurais que desenvolvem aquaponia gozarão dos seguintes benefícios:

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



\* C D 2 3 8 2 3 3 7 8 9 9 0 0 \*



I – incentivos fiscais na forma da lei;

II – preferência no fornecimento da produção aquícola e agrícola ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003;

III – crédito rural com juros diferenciados.

A proposição ainda prevê programas de incentivo à aquaponia voltados à população urbana de baixa renda, incluindo atividades de capacitação e mecanismos de apoio financeiro para a aquisição de insumos e equipamentos básicos necessários ao desenvolvimento da atividade.

O Projeto nº 10.456, de 2018, foi distribuído à Comissão de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ele sujeita-se, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem tramitação prioritária conforme o que dispõe o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, aprovou o Projeto de Lei nº 10.456, de 2018, com Emenda, nos termos do voto do relator, o Deputado Josué Bengtson. A Emenda supriu o inciso III do art. 3º do Projeto, que assegurava aos que desenvolvem aquaponia crédito rural com juros diferenciados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)**

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a defesa do solo e proteção ao meio ambiente na forma do art. 24, inciso VI, da Constituição da República. O Projeto de Lei nº 10.456, 2018, e a Emenda da CAPADR são, assim, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto e da Emenda, em nenhum momento, transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram, na feitura das duas proposições aqui analisadas, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Elas têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.456, de 2018, e da Emenda a ele apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES

Relator

2023-17848

PRL n.1

Apresentação: 18/10/2023 13:51:59.703 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 10456/2018

